



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa

Processo nº :10830.007801/2003-38
Recurso ° : 151.086
Matéria :CSSLL – Exs.: 2000 a 2003
Recorrente :LAB. LÍNEA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de :23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº :107-09.041

CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS PELO CONTRIBUINTE.

Se identifica a autoridade lançadora divergência entre os valores pagos pelo contribuinte e aqueles registrados em seus livros contábeis, legítimo o lançamento.

NULIDADE.MPF.INEXISTÊNCIA.

Não contamina o lançamento de ofício eventual desbordamento do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal para encerramento do procedimento de fiscalização.

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA. INEXISTÊNCIA.

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA CONFISCATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Legítima a imposição da penalidade pecuniária no caso, não havendo que se falar em confisco. Para que se afira a natureza confiscatória da multa ou se ela afronta a capacidade contributiva do contribuinte, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LAB. LÍNEA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE LABORATÓRIOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38
Acórdão nº : 107-09.041

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por vício no Mandado de Processo Fiscal, vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Renata Sucupira Duarte e Marcos Vinicius Neder de Lima. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38

Acórdão nº : 107-09.041

Recurso nº : 151.086

Recorrente : LAB. LÍNEA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA
DE LABORATÓRIOS LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em face da apuração de diferenças entre os valores pagos à guisa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e aqueles escriturados nos livros fiscais nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 88/118) com a utilização dos seguintes argumentos: (i) nulidade do MPF-F; (ii) cerceamento do direito de defesa, posto que essencial a outorga ao contribuinte de intervir no procedimento de apuração do crédito tributário; (iii) impossibilidade de apuração de débitos fiscais por presunção; (iv) ausência dos requisitos formais obrigatório à validade do auto de infração; (v) a natureza confiscatória da multa; (vi) ilegalidade da aplicação de Taxa Selic.

A impugnação foi rejeitada e, em consequência, o lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) nestes termos:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. NULIDADE. A suposta inobservância de ato regulamentar que visa ao controle interno não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para lançamento do crédito tributário.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38
Acórdão nº : 107-09.041

nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, hipótese que não ocorreu no presente caso, já que esta oportunidade é prevista em lei para fase do contencioso administrativo.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê, seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – Se do confronto da escrituração da contribuinte forem apurados declaração e recolhimento a menor da contribuição devida, correto é o lançamento para a formalização da exigência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 146-167, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38

Acórdão nº : 107-09.041

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

Argüi a Recorrente a nulidade da autuação por ter a autoridade fiscal extrapolado o prazo indicado no Mandado de Procedimento Fiscal.

Entendo, na esteira da jurisprudência deste Conselho, que o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle e planejamento interno da Administração Tributária, não interferindo na validade do lançamento de ofício eventuais irregularidades ou desbordamento de prazo.

Rejeito a preliminar.

Ainda preliminarmente, infama a Recorrente de nulo o procedimento de apuração do crédito tributário em lide por cerceamento de seu direito de defesa, materializado na lavratura do auto de infração pela “simples verificação entre a escrituração e a Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, bem como os depósitos bancários, sem que fosse concedido ao contribuinte fiscalizado suficiente oportunidade de levantar documentação relativa referidos dados”.

Não merece acolhida o argumento. A garantia da ampla defesa e do contraditório, valor constitucional consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal não tem a extensão propagada pela Recorrente, posto que o lançamento é a privativo da autoridade, sendo garantido ao contribuinte o direito de impugnar o :

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38
Acórdão nº : 107-09.041

de apresentar provas, de pugnar por diligência, de interpor recursos, mas não de interferir no procedimento de apuração do crédito.

Na espécie, insofismável o respeito aos princípios constitucionais referidos, tendo a Recorrente exercido o direito de defesa em sua plenitude, não havendo que se falar, portanto, de nulidade do auto de infração.

Rejeito a preliminar.

A terceira preliminar suscitada respeita à nulidade da autuação por lavratura do auto de infração fora do estabelecimento (sede) da Recorrente, o que importaria em violação da regra do art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

Tal matéria já encontra-se sumulado por esse Egrégio Conselho.
Vejamos:

“Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Nessa linha, rejeito a preliminar.

No mérito, argumenta ser confiscatória a multa aplicada e ser vedada a utilização da Taxa Selic como meio de correção dos créditos tributários.

A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal vigente e eficaz, descabendo ao agente fiscal discutir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa ou se ela afronta a capacidade contributiva do contribuinte, é necessário que se adentre no

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.007801/2003-38
Acórdão nº : 107-09.041

mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Neste sentido a matéria já encontra-se sumulada no âmbito desse Conselhos. Veja-se:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto a legitimidade da utilização da Taxa Selic como forma de correção do crédito tributário, os argumentos da Recorrente esbarram no entendimento sumulado neste Conselho no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários, assim:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o Voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO